



**QUITERIA
NÓPOLIS**
PRFFFITURA

Avançando
juntos,
cuidando
de todos



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL



RESPOSTA A PE'DIDO DE IMPUGNAÇÃO

Natureza da Ação: Impugnação aos Termos do Edital – Pregão Eletrônico Nº 020/2025

Impugnante: STONE EDITORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA

Recorrido: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS/CE

I – DOS FATOS PRELIMINARES

Trata-se da impugnação interposta tempestivamente, pela empresa STONE EDITORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.432.495/0001-69 contra licitação na modalidade Pregão Eletrônico, Edital Nº 020/2025 da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis - CE.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impetrante contesta o edital, cujo objeto da licitação é o: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ESPORTIVO E BRINQUEDOS PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CE, aduzindo em síntese, o seguinte:

“Entendu o renomado órgão, sem conduto apontar qualquer justificativa plausível para sua escolha, adotar como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE, aglutinando em lotes os itens existentes no processo.”

“Da leitura dos descritivos constantes de anexo ao edital, extrai-se certa similaridade entre os itens do lote, o que em tese poderia justificar a junção pretendida pela administração municipal. Neste ponto importante destacar que o edital fez verdadeira miscelânea de fabricantes, aglutinando itens com materiais diversos, que são fabricados por empresas diferentes e que não necessariamente tem condições de ofertar todos do mesmo lote.”

“Por si só, o fato de juntar itens que se demonstram vantajosos em serem adquiridos isoladamente, já seria motivo para revisar o instrumento convocatório. Somando ainda a citada miscelânea, não restam dúvidas que o edital deverá ser revisto pela administração ou, caso não modificado, pela corte de contas do estado.”



“Suscita-se ainda outro fato de maior gravidade! Analisando os itens, temos que vários deles são de fabricantes exclusivos, o que extirpa qualquer justificativa para junção em lotes.”

“Sem adentrar no mérito da exclusividade dos itens, o que poderia justificar uma eventual inexigibilidade de licitação, temos que a junção em lotes com diversos itens de fornecedores exclusivos denota no mínimo descuido da comissão ao analisar as fases preliminares do processo licitatório.”

“Caso o edital permaneça como está, haverá severa restrição de competitividade, com completa ausência de vantajosidade econômica, uma vez que apenas um número ínfimo de empresas poderá participar do certame”.

É o sucinto relatório.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Ao final, REQUER que o seguinte:

- a) “Determinar a publicação do Edital em conformidade às disposições da Lei 12.527/2011”;
- b) “Determinar a DIVISIBILIDADE DO OBJETO POR ITENS, considerando a contrariedade a legislação aplicável e a Súmula 247 do TCU, inviabilizando a participação de empresas que ofertam itens parciais, mas não na totalidade;”
- c) “Determinar a revisão das especificações dos itens, objetivando ampliar a competitividade e considerando que existem itens similares no mercado com condições de atender as necessidades da população e público alvo;”

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se ela foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei nº 14/133/2021, em seu artigo 164, dispõe:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”



O impugnante enviou em tempo hábil, impugnação ao Pregoeiro, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer o pregoeiro adota a Minuta do Edital padrão encaminhado pela Ordenadora de Despesas, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis – CE, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

V – DO MÉRITO

Pois bem, ao compulsar os autos, vejo que assiste razão em partes ao impugnante, senão vejamos.

No tocante ao solicitado pela impugnante onde requer a que a licitação seja realizada por itens ao invés de lotes, não se justifica, conforme demonstrado a seguir:

Avaliação da Divisibilidade do Objeto: Verificou-se que o objeto, é tecnicamente divisível. A diversidade e a especificidade dos itens permitem separá-los em lotes sem prejuízos à sua funcionalidade ou aos resultados pretendidos pela Administração.

Viabilidade Técnica e Econômica: A divisão do objeto em lotes específicos é considerada técnica e economicamente viável. Tal divisão assegura que a qualidade e eficácia dos resultados.

Economia de Escala: A análise demonstrou que o parcelamento, neste caso, não representa perda de economia de escala. O volume estimado de compra e a rotatividade dos produtos garantem que os custos não aumentarão proporcionalmente, mantendo-se dentro de uma faixa econômica vantajosa.

Competitividade e aproveitamento do mercado: O parcelamento em lotes específicos provou-se uma estratégia eficaz para aumentar a competitividade, permitindo a participação de uma gama mais ampla de fornecedores, empresas de menor porte, o que está alinhado ao desenvolvimento nacional sustentável promovido pela Lei nº 14.133/2021.

Decisão pelo não parcelamento: Não se aplica, pois a análise concluiu pela viabilidade e benefícios do parcelamento. Cada justificativa supracitada fortalece a decisão de dividir a aquisição em lotes, visando uma maior eficiência e efetividade na contratação.

Análise do Mercado: A análise do mercado reforçou a decisão pelo parcelamento, evidenciando que é uma prática comum no setor



econômico correspondente. Esse cenário favorece a obtenção de preços mais competitivos.

A licitação pública é um processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público.

A aquisição do objeto será realizada de forma parcelada, ou seja, em conformidade com o princípio do parcelamento, a contratação será por LOTE, e visa melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, além da ampliação da competitividade

Justifica-se o critério de julgamento da licitação ser pelo Menor Preço Por Lote por ser aquele que melhor reflete os anseios do processo licitatório, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os produtos agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos produtos, já que as unidades gestoras envolvidas no processo, solicitarão o objeto a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo. A realização de diversas contratações através do critério de julgamento menor preço por item, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores como: Falta de padronização, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perda de economia de escala e inviabilidade técnica, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis. Destarte, podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

Acreditamos, inclusive, que tal agrupamento (MENOR PREÇO POR LOTE) irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos. A Administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os produtos licitados, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento das aquisições, objeto da presente contratação, que visa atender o interesse Público.

É importante salientar ainda que esta Administração pretende contratar produtos que são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em LOTE, poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços.



Sobre este tema, podemos citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

Tendo em vista que a divisão em lote(s), busca não só manter, mas ampliar a competitividade uma vez que agrupou em lote(s) itens semelhantes, com características comuns e de mesma natureza, a fim de gerar maior economia de escala e, conseqüentemente, melhor aproveitamento dos recursos públicos. Todos os itens agrupados no(s) lote(s) guardam semelhança entre si, o que afasta a possibilidade de restrição à competitividade pela simples união dos itens. É importante mencionar que o Acórdão 5.260/2011 - TCU- 1ª Câmara expõe a inexistência de **"ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si"**. Ressalte-se que o custo administrativo de gerenciar possíveis inúmeros contratos em razão da totalidade de itens licitados seria desproporcional aos benefícios trazidos.

Na contratação em análise, a aquisição fracionada traria prejuízo ao conjunto, pois, em contratações desse tipo de objeto, a aquisição por LOTE é a mais vantajosa e eficaz para Administração Pública. Tanto que, o Tribunal de Contas da União - TCU - no Acórdão no 732/2008, se pronunciou no sentido de que: **"a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada fornecimento tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto"**.

Fato é que essa Administração, se acutelou na modulagem do procedimento para homenagear a legislação e os princípios legais aplicáveis ao presente procedimento, e a definição da presente contratação na modalidade Pregão Eletrônico, dividido em LOTES separados, na composição que foi disposta no Edital, é alicerçada em estudos técnicos que demonstraram que em decorrência das peculiaridades do conjunto, e das necessidades técnicas, no caso em comento, a aquisição por item separados demonstra-se inviável técnica e economicamente, e a aquisição por LOTES separados conforme a sua natureza é a mais recomendada, estando em perfeita consonância com os princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios. Dessa forma, mantém-se a aquisição no tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

VI – DA DECISÃO

Desta feita, recebo a presente impugnação por estarem presentes no feito os pressupostos intrínsecos e extrínsecos definidos na Lei, e declaro **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico N° 020/2025.

Quiterianópolis - CE, 31 de março de 2025.

**JOSE ITALO
ALVES
COSTA:0541
7000302**

Assinado digitalmente por JOSE ITALO
ALVES COSTA:05417000302
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU=
02317067000180, OU=Presencial, OU=
Certificado PF A3, CN=JOSE ITALO
ALVES COSTA:05417000302
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.31 14:26:29-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

José Ítalo Alves Costa
Pregoeiro